

LORRAYNE SILVA DE PAULA NOGUEIRA

**LUDOPATIA, APOSTAS ONLINE E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DOS LIMITES DA
DISCIPLINA E CONSEQUÊNCIAS PARA A RELAÇÃO DE EMPREGO**

Artigo científico apresentado à Afya
Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya
Ji-Paraná, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso em Direito, sob orientação do
Prof. Orientador: Esp. Alisson Henrique
Gonçalves Rosário.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

N778l

Nogueira, Lorryne Silva de Paula.

Ludopatía, apostas online e os impactos nas relações de trabalho: uma análise jurídica e social dos limites da disciplina e consequências para a relação de emprego. / Lorryne Silva de Paula Nogueira. – Ji-Paraná, 2026.

25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Alisson Henrique Gonçalves Rosário.

1. Direito do Trabalho. 2. Justa causa. 3. Ludopatía. 4. Apostas online. I. Rosário, Alisson Henrique Gonçalves. II. Título.

CDU 349.2:343.56

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

LUDOPATIA, APOSTAS ONLINE E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DOS LIMITES DA DISCIPLINA E CONSEQUÊNCIAS PARA A RELAÇÃO DE EMPREGO

Lorrayne Silva de Paula Nogueira¹

Alisson Henrique Gonçalves Rosário²

RESUMO: O presente artigo analisa os impactos da proliferação das plataformas de apostas online (*bets* e cassinos virtuais) nas relações de emprego contemporâneas, delimitando a sutil fronteira jurídica entre a infração disciplinar passível de dispensa por justa causa e a manifestação da ludopatia como patologia incapacitante. A partir da recente regulamentação do setor pela Lei nº 14.790/2023, discute-se o anacronismo do artigo 482, alínea “I”, da CLT face ao reconhecimento do transtorno do jogo pela Organização Mundial da Saúde (CID-11). Adotando o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e documental, o estudo examina a necessidade de análise individualizada da conduta do trabalhador, ponderando o poder disciplinar do empregador, a proteção da saúde mental e, quando comprovado o quadro patológico, a adoção de medidas compatíveis, como encaminhamento médico, previdenciário ou suspensão contratual, conforme o caso concreto.

Palavras-chave: Direito do Trabalho, justa causa, ludopatia, apostas online.

LUDOPATHY, ONLINE BETTING, AND THE IMPACTS ON LABOR RELATIONS: A LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS OF THE LIMITS OF DISCIPLINE AND THE CONSEQUENCES FOR THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of the proliferation of online betting platforms (sports betting and virtual casinos) on contemporary employment relationships, delimiting the subtle legal boundary between disciplinary misconduct subject to dismissal for just cause and the manifestation of gambling disorder as a disabling pathology. Based on the recent regulation of the sector through Law No. 14,790/2023, it discusses the anachronism of Article 482, item “I”, of the Brazilian Consolidation of Labor Laws (CLT), in light of the recognition of gambling disorder by the World Health Organization (WHO) under ICD-11. Adopting the hypothetical-deductive method and relying on bibliographic

¹ Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: lorrynesilvac@gmail.com.

² Professor orientador, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, 2017. E-mail: alisson.rosario@afya.com.br.

and documentary review, the study examines the need for an individualized analysis of the worker's conduct, balancing the employer's disciplinary power, the protection of mental health and, when the pathological condition is proven, the adoption of appropriate measures, such as medical referral, social security assistance or contractual suspension, according to the specific circumstances of each case.

Keywords: Labor Law; dismissal for just cause; gambling disorder; online betting.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar os impactos da ludopatia e das apostas online nas relações de trabalho, abordando o tema sob uma perspectiva jurídica e social. O avanço tecnológico, aliado à proliferação das plataformas digitais de apostas, tem ampliado significativamente o número de pessoas afetadas por esse vício, acarretando consequências diretas na vida pessoal, financeira e profissional dos trabalhadores. Nesse contexto, busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão, os limites da disciplina no ambiente laboral e as possíveis repercussões do vício em jogos de azar para a manutenção da relação de emprego.

O Brasil tem testemunhado um crescimento exponencial do mercado de apostas online, consolidando-se como o quinto maior mercado global em 2025, com estimativa de faturamento de aproximadamente US\$ 4,139 bilhões, equivalente a cerca de R\$ 22 bilhões (INFOMONEY, 2025; BBC NEWS BRASIL, 2025). Esse fenômeno é impulsionado pela ampla divulgação das plataformas digitais, pela facilidade de acesso aos serviços de apostas e pela popularização das chamadas “bets”, resultando em expressiva movimentação financeira. Estima-se que os brasileiros tenham destinado aproximadamente R\$ 240 bilhões às apostas online em 2024, com gastos mensais variando entre R\$ 20 bilhões e R\$ 30 bilhões no início de 2025 (AGÊNCIA BRASIL, 2025; G1, 2025).

Paralelamente ao crescimento econômico do setor, observam-se impactos sociais preocupantes. A expansão das apostas online tem sido associada ao aumento de situações de endividamento, comprometimento da renda familiar e desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados ao jogo. Os efeitos dessa realidade ultrapassam a esfera individual dos apostadores, alcançando famílias e comunidades que passam a conviver com consequências financeiras, emocionais e sociais decorrentes da dependência em apostas.

Nesse contexto, a ludopatia destaca-se como uma das principais preocupações relacionadas à expansão do mercado de apostas digitais. A facilidade de acesso às plataformas, aliada à intensa publicidade do setor e à possibilidade de realização de apostas a qualquer momento, contribui para ampliar a exposição dos indivíduos a práticas potencialmente prejudiciais,

especialmente daqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, social ou psicológica.

A regulamentação do setor, consolidada pela Lei nº 14.790/2023, buscou preencher uma lacuna histórica ao estabelecer regras para a exploração das apostas de quota fixa no Brasil. Entretanto, o período anterior de ausência de regulamentação favoreceu a expansão acelerada das plataformas digitais e o agravamento de problemas relacionados ao jogo compulsivo. Entre esses problemas destaca-se a ludopatia, também denominada jogo patológico, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno mental classificado na Classificação Internacional de Doenças (CID-11) sob o código 6C50 (OMS, 2024).

No âmbito do Direito do Trabalho, a ludopatia e o vício em apostas online apresentam desafios relevantes tanto para empregados quanto para empregadores. Tem-se observado o surgimento de discussões judiciais envolvendo dispensas por justa causa relacionadas à prática excessiva de jogos de azar, inclusive em situações ocorridas fora do ambiente laboral, mas que produzem reflexos diretos no desempenho profissional do trabalhador. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 482, alínea “I”, prevê a prática constante de jogos de azar como hipótese de rescisão contratual por justa causa.

Todavia, a natureza patológica da ludopatia tem provocado debates jurídicos e decisões judiciais que relativizam a aplicação automática dessa penalidade, sobretudo diante do reconhecimento do vício como transtorno de saúde mental. Surge, assim, a necessidade de equilibrar, de um lado, a proteção ao trabalhador acometido por um quadro de adoecimento e, de outro, o poder diretivo e disciplinar do empregador, especialmente quando a dependência compromete a produtividade, a assiduidade e a confiança necessárias à manutenção do vínculo empregatício.

A regulamentação das apostas online, embora prometa benefícios econômicos, arrecadatários e sociais, também suscita preocupações acerca da ampliação dos riscos relacionados à ludopatia e de seus desdobramentos negativos no contexto das relações de trabalho. A facilidade de acesso às plataformas digitais, somada às estratégias de marketing e publicidade adotadas pelo setor, potencializa a vulnerabilidade de indivíduos suscetíveis ao vício, expondo-os a perdas financeiras significativas, endividamento e comprometimento da própria subsistência familiar.

Diante desse cenário, o presente trabalho propõe investigar as consequências jurídicas e sociais da ludopatia e das apostas online nas relações trabalhistas, realizando uma análise crítica acerca dos limites da disciplina laboral e das responsabilidades atribuídas aos diversos sujeitos envolvidos nessa realidade. Busca-se demonstrar que, embora necessária para organizar o setor, a regulamentação das apostas pode não ser suficiente, por si só, para prevenir os impactos negativos decorrentes do jogo compulsivo, exigindo mecanismos complementares de proteção e prevenção.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa — especialmente da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 14.790/2023 — e estudo jurisprudencial com o objetivo de identificar os principais desafios jurídicos relacionados ao tema. Pretende-se, ainda, promover reflexões acerca da necessidade de políticas públicas e corporativas mais eficazes voltadas à prevenção, conscientização e tratamento da ludopatia, bem como à proteção da dignidade, da saúde mental e dos direitos dos trabalhadores diante da crescente expansão das apostas online no Brasil.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica compatível com a natureza e os objetivos do estudo, voltada à análise dos impactos da ludopatia e das apostas online nas relações de trabalho, especialmente no que se refere à aplicação da justa causa, à continuidade do vínculo empregatício e às consequências jurídicas e sociais decorrentes da dependência em jogos de azar.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, uma vez que não se limita à coleta ou quantificação de dados numéricos, mas prioriza a compreensão e a interpretação crítica do fenômeno investigado. Essa abordagem permite examinar os aspectos jurídicos, sociais, econômicos e psicológicos relacionados à ludopatia, bem como os desafios enfrentados pelo Direito do Trabalho diante da crescente expansão das plataformas digitais de apostas.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais produções acadêmicas relacionadas à ludopatia, aos transtornos comportamentais associados ao jogo, à proteção da saúde mental do trabalhador e às repercussões das apostas online nas relações de emprego. Busca-se, por meio dessas fontes, compreender a evolução do debate jurídico e doutrinário sobre o tema, bem como identificar os principais posicionamentos existentes na literatura especializada.

A pesquisa documental, por sua vez, baseia-se na análise de fontes normativas, institucionais e jurisprudenciais relevantes para a matéria. Foram examinados dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente o artigo 482, alínea “I”, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) e da Lei nº 14.790/2023, responsável pela regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil. Também foram considerados os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o reconhecimento da ludopatia como transtorno de saúde mental.

Além da legislação aplicável, foram analisadas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho e por tribunais estaduais, com o objetivo de verificar como a jurisprudência vem enfrentando questões relacionadas à prática de jogos de azar, à ludopatia, à aplicação da justa causa e à responsabilização das plataformas de apostas. A análise jurisprudencial permitiu identificar tendências interpretativas e compreender os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário

diante das transformações provocadas pela crescente digitalização das atividades de apostas.

A pesquisa também considerou relatórios técnicos, estudos especializados e publicações de órgãos nacionais e internacionais voltados à análise do mercado de apostas online, dos impactos sociais e econômicos da ludopatia e dos riscos associados ao superendividamento e ao comprometimento da saúde mental dos usuários. Essas fontes contribuíram para contextualizar o fenômeno estudado e fornecer subsídios para uma abordagem interdisciplinar do tema.

A partir do conjunto de materiais analisados, buscou-se construir uma reflexão crítica acerca da adequação dos instrumentos jurídicos atualmente disponíveis para enfrentar os desafios decorrentes da expansão das apostas digitais e dos reflexos da ludopatia nas relações de trabalho. Dessa forma, a metodologia adotada mostrou-se adequada para alcançar os objetivos propostos, permitindo o desenvolvimento de uma análise fundamentada, coerente e alinhada à complexidade do objeto investigado, sem a necessidade de realização de pesquisa empírica direta.

3. LUDOPATIA, APOSTAS ONLINE E RELAÇÕES DE TRABALHO

A relação do Estado brasileiro com os jogos de azar e com os efeitos decorrentes da prática compulsiva dessas atividades passou por mudanças significativas ao longo do tempo. Esse percurso revela a passagem de períodos de maior aceitação social e econômica para fases de forte repressão moral e, mais recentemente, para um cenário de regulamentação parcial acompanhado de crescente preocupação com os impactos sobre a saúde mental. Por isso, a análise histórica do tema é essencial para compreender de que modo o ordenamento jurídico passou a tratar não apenas o jogo como atividade econômica, mas também seus reflexos sociais, trabalhistas e sanitários.

3.1. DA LEGALIZAÇÃO DOS CASSINOS À PROIBIÇÃO FUNDADA NOS “BONS COSTUMES”

Na primeira metade do século XX, os jogos de azar ocuparam lugar relevante no Brasil, sobretudo por meio dos cassinos. Em determinado momento histórico, essas atividades foram associadas ao lazer, ao turismo e à movimentação econômica, tornando-se presentes em centros urbanos e balneários. Além de representarem entretenimento, os cassinos também geravam empregos e estimulavam a circulação de recursos, o que contribuiu para uma percepção social relativamente favorável à sua existência.

Esse cenário sofreu alteração profunda com a edição do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que proibiu a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. A justificativa adotada pelo governo da época refletia uma visão moralizante, baseada na defesa dos chamados bons costumes e na ideia de que o jogo ameaçava a ordem social e a estabilidade familiar. A partir desse

marco, os jogos de azar foram empurrados para a marginalidade jurídica, sendo mantidos sob enquadramento contravencional no sistema brasileiro.

3.2. A CONSTRUÇÃO PUNITIVA NA CLT E A VISÃO MORALIZANTE DO TRABALHADOR

Foi nesse ambiente de repressão e estigmatização que o Direito do Trabalho também incorporou uma leitura punitiva sobre o tema. A Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943, prevê em seu artigo 482, alínea “I”, a prática constante de jogos de azar como hipótese de justa causa para rescisão do contrato de trabalho. Essa previsão revela a influência do contexto histórico da época, marcado por uma compreensão disciplinadora e moral da conduta do empregado. Nesse sentido, dispõe a legislação trabalhista que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, entre outras hipóteses, a “prática constante de jogos de azar” (BRASIL, 1943, art. 482, alínea “I”).

Naquele cenário, o trabalhador envolvido com jogos de azar não era visto como alguém potencialmente acometido por um transtorno, mas como sujeito cuja conduta comprometia a confiança necessária à relação de emprego. A consequência jurídica era a punição severa, sem maior consideração sobre fatores psicológicos ou de saúde. Essa lógica permaneceu por décadas no texto legal, refletindo um modelo de responsabilização centrado na culpa e na reprovação comportamental.

A manutenção dessa previsão legal ao longo das décadas evidencia como determinadas normas trabalhistas permanecem vinculadas ao contexto histórico em que foram elaboradas. Embora a prática constante de jogos de azar continue prevista como hipótese de justa causa, a evolução do conhecimento científico acerca da ludopatia impõe uma releitura contemporânea desse dispositivo. O desafio consiste em compatibilizar a preservação da disciplina contratual com a necessidade de proteção do trabalhador acometido por transtorno reconhecido pela medicina e pela psicologia.

Nesse sentido, a interpretação do artigo 482, alínea “I”, da CLT não pode ocorrer de forma dissociada dos princípios constitucionais que orientam o Direito do Trabalho. A dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a proteção da saúde constituem parâmetros relevantes para a análise de situações em que o envolvimento do trabalhador com jogos de azar esteja relacionado a quadro de dependência. A aplicação automática da penalidade máxima pode revelar-se incompatível com a própria finalidade protetiva do ordenamento jurídico trabalhista.

3.3. A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O RECONHECIMENTO DA LUDOPATIA COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Com a expansão da internet e das tecnologias móveis, o cenário dos jogos de azar sofreu nova transformação. As apostas online ultrapassaram os limites físicos antes impostos pela proibição legal e passaram a alcançar usuários de forma contínua e acessível, inclusive no cotidiano doméstico e profissional. Esse

novo ambiente ampliou a exposição ao jogo e tornou mais visíveis os riscos de compulsão, endividamento e prejuízos ao desempenho laboral.

Outro fator que contribui para o agravamento do problema é a utilização de mecanismos tecnológicos destinados a estimular a permanência dos usuários nas plataformas. Sistemas de notificações constantes, ofertas promocionais personalizadas, bônus de depósito e recompensas por frequência de utilização são estratégias amplamente empregadas pelo setor. Embora possuam finalidade comercial legítima, tais mecanismos podem potencializar comportamentos compulsivos em indivíduos vulneráveis.

A combinação entre acessibilidade permanente, facilidade de pagamento e forte exposição publicitária cria um ambiente propício ao desenvolvimento da dependência. Diferentemente dos modelos tradicionais de jogos de azar, que dependiam da presença física do jogador em estabelecimentos específicos, as apostas online acompanham o indivíduo durante todo o seu cotidiano, ampliando significativamente os riscos de comprometimento financeiro, emocional e profissional.

O transtorno do jogo caracteriza-se por um padrão de comportamento de jogo persistente ou recorrente, que pode ser online ou offline, manifestado por controle prejudicado sobre o jogo, prioridade crescente atribuída à atividade em detrimento de outros interesses e atividades da vida cotidiana, bem como pela continuidade ou intensificação do comportamento apesar da ocorrência de consequências negativas.

(ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2022, CID-11 6C50)

O reconhecimento da ludopatia como transtorno de saúde mental produziu importantes reflexos no campo jurídico. Se, por um lado, o ordenamento continua admitindo mecanismos de responsabilização e disciplina para condutas incompatíveis com os deveres contratuais, por outro, tornou-se cada vez mais difícil sustentar interpretações que desconsiderem completamente os fatores clínicos associados à dependência em jogos. A compreensão contemporânea do problema exige que a análise jurídica ultrapasse a simples constatação da conduta e considere também as circunstâncias que influenciam a capacidade de autodeterminação do indivíduo.

4. DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DIANTE DA LUDOPATIA E DAS APOSTAS ONLINE NO AMBIENTE DE TRABALHO

A expansão das plataformas digitais de apostas trouxe novos desafios para a efetividade da proteção jurídica relacionada à ludopatia, especialmente em razão da facilidade de acesso aos jogos e da crescente inserção dessas práticas no cotidiano dos trabalhadores. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos voltados à proteção da saúde mental, à disciplina das relações de trabalho e à regulamentação das apostas de quota

fixa, a aplicação concreta dessas normas ainda enfrenta obstáculos significativos diante das particularidades do ambiente digital.

A natureza contínua, acessível e muitas vezes silenciosa das apostas online dificulta a identificação precoce dos comportamentos compulsivos e amplia os impactos da dependência sobre a vida pessoal, financeira e profissional dos indivíduos. Nesse contexto, os desafios não se limitam à existência de instrumentos jurídicos aptos a regular a matéria, mas envolvem a capacidade efetiva de prevenção, fiscalização, responsabilização e proteção dos sujeitos afetados pela ludopatia.

Diante desse cenário, o presente capítulo analisa os principais obstáculos à efetividade da proteção jurídica no contexto das apostas digitais, abordando o reconhecimento da ludopatia como transtorno de saúde mental, as limitações da disciplina trabalhista tradicional, a responsabilidade das plataformas de apostas, as dificuldades de fiscalização e produção de provas, bem como a necessidade de adoção de medidas preventivas e protetivas voltadas à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador.

4.1. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA LUDOPATIA COMO TRANSTORNO DE SAÚDE MENTAL

A compreensão jurídica da ludopatia sofreu significativas transformações ao longo das últimas décadas. Durante muito tempo, a prática compulsiva de jogos de azar foi interpretada predominantemente sob uma perspectiva moral ou disciplinar, sendo associada à falta de autocontrole, à irresponsabilidade individual ou ao simples descumprimento de deveres sociais e profissionais. Essa visão reduzia a complexidade do fenômeno e dificultava a adoção de medidas voltadas à proteção, ao acolhimento e ao tratamento das pessoas afetadas pela dependência em jogos.

O avanço dos estudos médicos, psicológicos e psiquiátricos contribuiu para a superação dessa compreensão limitada, permitindo o reconhecimento da ludopatia como um transtorno relacionado ao comportamento. Atualmente, a compulsão por jogos é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e encontra previsão na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), o que evidencia seu enquadramento como condição de saúde mental e não apenas como manifestação de escolha individual inadequada. Esse reconhecimento representa importante marco para o tratamento jurídico da matéria, uma vez que impõe a necessidade de considerar os aspectos clínicos envolvidos na conduta do indivíduo.

A ludopatia caracteriza-se pela perda progressiva da capacidade de controlar o impulso de apostar, mesmo diante de consequências negativas evidentes. O comportamento compulsivo leva o indivíduo a persistir na prática dos jogos apesar dos prejuízos financeiros, emocionais, familiares e profissionais decorrentes dessa conduta. Em muitos casos, a necessidade constante de apostar passa a ocupar posição central na rotina da pessoa, comprometendo sua capacidade de planejamento, sua estabilidade econômica e suas relações interpessoais.

Além dos impactos financeiros frequentemente associados ao transtorno, a ludopatia pode provocar graves consequências emocionais e psicológicas. Sentimentos de ansiedade, culpa, frustração e desesperança costumam acompanhar o comportamento compulsivo, especialmente quando o indivíduo enfrenta sucessivas perdas financeiras e dificuldades para interromper o ciclo de apostas. Não raramente, a dependência está associada ao agravamento de outros transtornos psicológicos, como ansiedade generalizada, depressão e alterações significativas do estado emocional.

A expansão das plataformas digitais de apostas intensificou esse cenário ao ampliar significativamente o acesso aos jogos. Diferentemente das modalidades tradicionais, que dependiam da presença física em estabelecimentos específicos e estavam sujeitas a limitações de horário e localização, as apostas online encontram-se disponíveis de forma permanente por meio de dispositivos conectados à internet. A facilidade de acesso, associada à rapidez das transações e aos mecanismos de incentivo utilizados pelas plataformas digitais, contribui para o aumento da exposição dos usuários aos riscos de desenvolvimento de comportamentos compulsivos.

Essa realidade tornou a ludopatia um fenômeno ainda mais complexo, especialmente porque o comportamento aditivo pode desenvolver-se de maneira gradual e silenciosa. Muitas vezes, os primeiros sinais da dependência passam despercebidos pelo próprio indivíduo e pelas pessoas que convivem com ele, permitindo que o transtorno evolua até atingir níveis mais graves de comprometimento. Como consequência, os prejuízos decorrentes da compulsão tendem a alcançar diferentes esferas da vida, incluindo as relações familiares, a situação financeira e o desempenho profissional.

No âmbito das relações de trabalho, os efeitos da ludopatia podem manifestar-se de diversas formas. A preocupação constante com apostas, o comprometimento financeiro decorrente das perdas acumuladas e o desgaste emocional provocado pela dependência podem afetar diretamente a concentração, a produtividade e a qualidade da execução das atividades laborais. Além disso, situações de absenteísmo, atrasos recorrentes, dificuldades de relacionamento interpessoal e redução do rendimento profissional podem surgir como reflexos indiretos do transtorno, evidenciando que seus impactos ultrapassam a esfera estritamente privada do trabalhador.

Sob a perspectiva jurídica, o reconhecimento da ludopatia como transtorno de saúde mental exige uma análise mais cuidadosa das condutas praticadas pelo trabalhador. Embora o cumprimento das obrigações contratuais continue sendo exigência legítima da relação de emprego, não se pode ignorar que determinadas condutas podem estar diretamente relacionadas a um quadro de adoecimento. Nessas situações, a simples aplicação de medidas disciplinares pode revelar-se insuficiente ou inadequada, especialmente quando desconsidera os fatores de vulnerabilidade e a redução da capacidade de autodeterminação do indivíduo.

Essa mudança de perspectiva encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do

trabalho e da proteção à saúde. Tais princípios orientam a interpretação das normas trabalhistas e reforçam a necessidade de tratamento jurídico compatível com a complexidade dos transtornos mentais que afetam os trabalhadores. O reconhecimento da ludopatia como condição de saúde não afasta a responsabilidade individual pelos atos praticados, mas impõe a consideração de circunstâncias que podem influenciar significativamente a capacidade de controle e tomada de decisões do indivíduo.

Dessa forma, a compreensão da ludopatia como transtorno de saúde mental constitui pressuposto indispensável para a construção de respostas jurídicas mais adequadas aos desafios impostos pelas apostas digitais. Mais do que questão relacionada à disciplina contratual, trata-se de fenômeno multifacetado que envolve aspectos médicos, psicológicos, sociais e jurídicos, exigindo abordagem integrada capaz de conciliar a proteção da saúde do trabalhador com a preservação da segurança jurídica nas relações de trabalho.

4.2. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA CELETISTA DIANTE DA REALIDADE DIGITAL

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a prática constante de jogos de azar como hipótese de justa causa. Trata-se, no entanto, de norma construída em contexto histórico muito distinto do atual, quando não existiam apostas online, aplicativos de acesso instantâneo ou estímulos permanentes de consumo digital. A realidade contemporânea tornou o jogo mais discreto, mais rápido e mais presente no cotidiano do trabalhador, o que amplia os riscos de compulsão e dificulta sua detecção precoce.

Nesse cenário, a aplicação automática da justa causa pode levar a soluções inadequadas, principalmente quando o comportamento do empregado estiver associado a um quadro de adoecimento. A análise jurídica precisa considerar o contexto concreto, a extensão do prejuízo funcional e a eventual presença de transtorno mental, sob pena de reduzir o problema a mera falta disciplinar e de ignorar a dimensão protetiva do Direito do Trabalho.

A transformação digital das relações sociais e econômicas alterou profundamente a forma como os indivíduos se relacionam com atividades potencialmente viciantes. Diferentemente dos jogos de azar tradicionais, que dependiam da presença física em estabelecimentos específicos, as apostas online encontram-se disponíveis de maneira permanente, por meio de dispositivos móveis acessíveis a qualquer momento do dia. Essa facilidade de acesso favorece comportamentos impulsivos e reduz os mecanismos naturais de controle que anteriormente limitavam a prática do jogo.

Além disso, as plataformas digitais utilizam estratégias tecnológicas voltadas à manutenção do engajamento dos usuários, como notificações constantes, bônus promocionais, recompensas por frequência de utilização e publicidade personalizada. Esses mecanismos ampliam a exposição dos indivíduos às apostas e podem contribuir para o desenvolvimento ou agravamento de comportamentos compulsivos, especialmente em pessoas mais

vulneráveis. Trata-se de realidade que não foi considerada pelo legislador trabalhista quando da elaboração das hipóteses de justa causa previstas na CLT.

Outro aspecto relevante refere-se à dificuldade de distinguir situações de simples descumprimento contratual daquelas relacionadas a transtornos de saúde mental. Nem todo trabalhador que realiza apostas durante a jornada apresenta quadro de ludopatia. Da mesma forma, nem toda conduta aparentemente desidiosa decorre exclusivamente da vontade livre e consciente do empregado. Em determinadas circunstâncias, a compulsão pelo jogo pode comprometer significativamente a capacidade de autocontrole do indivíduo, exigindo análise mais cuidadosa por parte do empregador e do próprio Poder Judiciário.

Nesse contexto, torna-se necessária uma interpretação das normas trabalhistas compatível com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e promoção da saúde. A finalidade do Direito do Trabalho não se limita à aplicação de sanções disciplinares, mas também compreende a proteção do trabalhador diante de situações de vulnerabilidade. Por essa razão, a avaliação dos casos envolvendo ludopatia deve buscar equilíbrio entre a preservação da disciplina contratual e a necessidade de tutela da saúde mental do empregado.

A insuficiência da disciplina celetista diante da realidade digital não significa a inaplicabilidade dos instrumentos previstos na legislação trabalhista, mas evidencia a necessidade de interpretação mais adequada aos desafios contemporâneos. O crescimento das apostas online demonstra que questões relacionadas à saúde mental, tecnologia e comportamento humano passaram a integrar o cotidiano das relações de trabalho, exigindo respostas jurídicas capazes de conciliar segurança jurídica, proteção social e respeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

A análise da jurisprudência trabalhista demonstra que os tribunais têm buscado soluções compatíveis com as particularidades de cada situação concreta. Embora não exista entendimento uniforme sobre todos os aspectos relacionados à ludopatia, observa-se crescente preocupação em distinguir comportamentos deliberadamente incompatíveis com o contrato de trabalho daqueles decorrentes de condições de saúde mental que afetam a capacidade de autodeterminação do empregado.

Essa tendência revela a importância da produção de provas capazes de demonstrar a existência ou não de quadro patológico. Laudos médicos, relatórios psicológicos, histórico de tratamento e demais elementos documentais podem exercer papel relevante na formação do convencimento judicial, permitindo uma análise mais adequada das circunstâncias que envolveram a conduta do trabalhador.

4.3. A RESPONSABILIDADE REGULATÓRIA E CIVIL DAS PLATAFORMAS DE APOSTAS

A responsabilidade das plataformas de apostas deve ser analisada não apenas sob a ótica regulatória, mas também à luz dos princípios que orientam a proteção do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a atividade tenha sido recentemente regulamentada, a exploração econômica das apostas continua sujeita às normas gerais de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente em razão da evidente vulnerabilidade dos usuários diante dos fornecedores de serviços digitais.

A relação estabelecida entre o apostador e a plataforma caracteriza típica relação de consumo, uma vez que o serviço é disponibilizado mediante remuneração indireta decorrente das apostas realizadas pelos usuários. Nessa condição, as empresas operadoras assumem posição de fornecedoras e ficam sujeitas aos deveres de transparência, informação, segurança e boa-fé objetiva previstos na legislação consumerista.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor, previsto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, adquire especial relevância no contexto das apostas online. Diferentemente das modalidades tradicionais de jogos, as plataformas digitais operam mediante tecnologias sofisticadas, algoritmos de recomendação, coleta massiva de dados e mecanismos de engajamento contínuo, criando significativa assimetria informacional entre fornecedor e usuário. O consumidor, em regra, desconhece os critérios utilizados para a exibição de conteúdos, ofertas promocionais, bonificações e estímulos destinados à permanência na plataforma.

Essa vulnerabilidade pode tornar-se ainda mais intensa quando o usuário apresenta sinais de ludopatia ou de comportamento compulsivo relacionado às apostas. Nesses casos, parte da doutrina consumerista reconhece a existência de situação de hipervulnerabilidade, caracterizada pela redução da capacidade de autodeterminação do consumidor em razão de fatores psicológicos ou emocionais. Tal circunstância justifica a imposição de deveres mais rigorosos às empresas que exploram economicamente atividade reconhecidamente capaz de produzir dependência comportamental.

Nesse cenário, o dever de informação assume posição central. O Código de Defesa do Consumidor assegura ao usuário o direito de receber informações claras, adequadas e ostensivas sobre os riscos inerentes ao serviço contratado. Em matéria de apostas, isso significa que as plataformas não devem limitar-se à apresentação das regras de utilização do sistema, mas também informar de forma compreensível as probabilidades de perda, os riscos relacionados ao comportamento compulsivo e os mecanismos disponíveis para controle da atividade.

A Lei nº 14.790/2023 reforçou essa lógica ao introduzir parâmetros voltados à promoção do chamado jogo responsável. O conceito parte da premissa de que a exploração econômica das apostas não pode ocorrer de forma dissociada da proteção dos usuários, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Por essa razão, a legislação passou a exigir a adoção de medidas destinadas à prevenção da dependência, à

identificação de comportamentos de risco e à mitigação dos impactos sociais decorrentes da atividade.

A noção de jogo responsável representa importante mudança de paradigma. Tradicionalmente, os prejuízos decorrentes das apostas eram atribuídos exclusivamente às escolhas individuais do apostador. Atualmente, entretanto, reconhece-se que as empresas também possuem deveres de prevenção, sobretudo porque dispõem de informações detalhadas sobre o comportamento dos usuários e de recursos tecnológicos capazes de identificar padrões sugestivos de compulsão.

Com efeito, as plataformas possuem acesso a dados relacionados ao tempo de permanência dos usuários, frequência das apostas, valores movimentados, histórico de perdas e tentativas sucessivas de recuperação financeira. Essas informações permitem a identificação precoce de comportamentos potencialmente problemáticos. Diante dessa realidade, a ausência de mecanismos eficazes de controle pode ser interpretada como falha no cumprimento dos deveres de proteção exigidos pelo ordenamento jurídico.

Sob a perspectiva da responsabilidade civil, eventual omissão da plataforma pode caracterizar defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre quando a empresa deixa de adotar medidas razoavelmente esperadas para prevenir danos previsíveis associados à atividade que explora economicamente. A responsabilidade, nesse caso, não decorre da simples existência de prejuízo financeiro, mas da demonstração de que o fornecedor descumpriu deveres legais de informação, proteção ou segurança.

Além disso, merece destaque a crescente utilização de estratégias publicitárias altamente persuasivas, frequentemente associadas à participação de influenciadores digitais, celebridades e atletas. Em muitos casos, as campanhas enfatizam histórias de sucesso e possibilidades de ganho, relegando a segundo plano os riscos inerentes à atividade. Tal prática pode comprometer o dever de transparência e, em situações específicas, caracterizar publicidade enganosa por omissão, especialmente quando induz o consumidor à falsa percepção de que as apostas constituem forma segura de obtenção de renda.

Portanto, a responsabilidade das plataformas de apostas não se limita ao cumprimento formal das exigências administrativas impostas pelo Estado. Trata-se de responsabilidade mais ampla, fundamentada nos princípios da boa-fé objetiva, da proteção do consumidor, da dignidade da pessoa humana e da prevenção de danos. Quanto maior o potencial lesivo da atividade econômica desenvolvida, maior deve ser o grau de diligência exigido daqueles que dela retiram proveito financeiro.

4.4. A DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO E DE PROVA NO AMBIENTE LABORAL

Um dos maiores obstáculos para a efetividade da proteção jurídica é a dificuldade de identificar a ludopatia no cotidiano do trabalho. Em muitos casos, os efeitos da compulsão surgem de forma gradual, por meio de queda de rendimento, atrasos, distração, absenteísmo, isolamento e alterações emocionais. Como esses sinais podem ser confundidos com outros problemas pessoais ou profissionais, o transtorno tende a permanecer oculto por determinado período, dificultando a adoção de medidas preventivas e o encaminhamento adequado do trabalhador para acompanhamento especializado.

O ambiente digital agrava essa dificuldade, porque as apostas podem ser realizadas de forma silenciosa, por meio de dispositivos móveis de uso pessoal, sem presença física em locais específicos ou exposição evidente da conduta. Isso reduz a capacidade de fiscalização imediata e também complica a produção de prova em eventual discussão judicial. Em consequência, a resposta jurídica costuma chegar tardiamente, quando os danos à relação de emprego, à saúde do trabalhador e ao seu equilíbrio financeiro já se encontram consolidados.

A expansão do teletrabalho e dos modelos híbridos de prestação de serviços intensificou ainda mais esse cenário. Com a descentralização do ambiente laboral, o empregador passou a possuir menor capacidade de acompanhamento direto das atividades desempenhadas pelos empregados durante a jornada. Embora os recursos tecnológicos permitam certo grau de monitoramento da produtividade, eles nem sempre são suficientes para identificar comportamentos relacionados à prática compulsiva de apostas online, especialmente quando realizados por meio de aparelhos particulares ou redes privadas de acesso.

Além disso, a fiscalização da conduta do trabalhador encontra limites jurídicos importantes. O poder diretivo do empregador autoriza a adoção de mecanismos de controle voltados à organização da atividade empresarial, mas não afasta a necessidade de respeito aos direitos fundamentais do empregado, especialmente aqueles relacionados à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais. Dessa forma, a simples suspeita de envolvimento com apostas não autoriza medidas invasivas de monitoramento ou acesso indiscriminado a informações privadas do trabalhador.

Nesse contexto, ganha relevância a discussão sobre a proteção de dados pessoais no ambiente de trabalho. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece que o tratamento de informações deve observar princípios como finalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Assim, eventuais mecanismos de monitoramento adotados pelo empregador devem estar vinculados a finalidades legítimas e não podem resultar em violação indevida da esfera privada do empregado. O desafio consiste em compatibilizar o exercício do poder fiscalizatório com a preservação dos direitos fundamentais da pessoa trabalhadora.

As dificuldades também se refletem na esfera processual. Em eventual reclamação trabalhista envolvendo dispensa por justa causa ou alegações relacionadas à ludopatia, a produção de provas tende a ser particularmente

complexa. Nem sempre é possível demonstrar de forma objetiva que a queda de desempenho, os atrasos ou outras falhas funcionais decorreram diretamente da compulsão por apostas. Da mesma forma, a comprovação do próprio transtorno pode exigir documentos médicos, laudos especializados e análise detalhada das circunstâncias do caso concreto.

A identificação do nexo entre o comportamento compulsivo e os prejuízos observados no ambiente de trabalho demanda avaliação individualizada. Muitas das manifestações associadas à ludopatia, como dificuldades de concentração, oscilações emocionais e problemas financeiros, também podem estar presentes em outras situações de sofrimento psíquico ou vulnerabilidade social. Por essa razão, soluções baseadas exclusivamente em presunções ou generalizações mostram-se incompatíveis com os princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca pela verdade dos fatos.

Diante dessas limitações, evidencia-se a necessidade de mecanismos preventivos capazes de identificar precocemente situações de risco antes que se transformem em conflitos disciplinares ou demandas judiciais. A adoção de políticas institucionais voltadas à saúde mental, a capacitação de gestores para reconhecimento de sinais de adoecimento e a criação de canais de acolhimento podem contribuir significativamente para a redução dos impactos da ludopatia no ambiente de trabalho. Mais do que ampliar a fiscalização, a proteção jurídica exige instrumentos capazes de promover a prevenção, o acompanhamento e a intervenção adequada nos casos em que a compulsão por apostas comprometa a relação laboral.

Assim, a dificuldade de fiscalização e de produção de provas demonstra que os instrumentos tradicionais de controle das relações de trabalho nem sempre são suficientes para enfrentar os desafios decorrentes das apostas digitais. A natureza silenciosa da ludopatia, associada às transformações tecnológicas que caracterizam o mundo contemporâneo, exige respostas jurídicas mais sofisticadas, capazes de equilibrar o poder de fiscalização do empregador, a proteção da privacidade do trabalhador e a necessidade de tutela da saúde mental no ambiente laboral.

A responsabilização civil das plataformas tem sido objeto de crescente debate jurídico, especialmente em situações envolvendo consumidores em condição de vulnerabilidade. A discussão não se limita à legalidade da atividade econômica desenvolvida, mas alcança também a forma como os serviços são oferecidos e os mecanismos adotados para prevenção de danos aos usuários.

Em determinados casos, o Poder Judiciário tem reconhecido a necessidade de examinar se houve falha na prestação do serviço, ausência de mecanismos de controle ou incentivo excessivo à continuidade das apostas. Essa análise ganha especial relevância quando existem indícios de ludopatia, uma vez que a dependência pode comprometer significativamente a capacidade de tomada de decisões do indivíduo.

4.5. A NECESSIDADE DE RESPOSTAS PREVENTIVAS E PROTETIVAS NO DIREITO DO TRABALHO

Diante da crescente expansão das plataformas digitais de apostas e dos impactos que a ludopatia pode produzir na vida profissional e pessoal dos trabalhadores, a resposta jurídica não deve se limitar à aplicação de medidas disciplinares ou à extinção do vínculo empregatício. O enfrentamento desse fenômeno exige uma atuação preventiva e protetiva, pautada na informação, no acolhimento, na identificação precoce dos sinais de dependência e na adoção de medidas compatíveis com a realidade de cada caso concreto.

Embora a dispensa por justa causa permaneça prevista no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo legítimo de proteção dos interesses empresariais e da disciplina contratual, sua aplicação não pode ocorrer de forma automática sempre que houver envolvimento do trabalhador com jogos de azar ou apostas esportivas. Em determinadas situações, a conduta pode estar diretamente relacionada a um transtorno de saúde mental, exigindo análise criteriosa acerca da capacidade de autodeterminação do empregado e dos reflexos da dependência em seu comportamento laboral.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho precisa conciliar a preservação da disciplina contratual com a tutela da dignidade humana e da saúde do trabalhador. Isso significa considerar a gravidade dos impactos da compulsão por apostas, mas também evitar que o trabalhador adoecido seja tratado como mero agente desidioso ou incompatível com o vínculo empregatício. A interpretação das normas trabalhistas deve observar não apenas o dever de fidelidade e diligência inerente à relação de emprego, mas também os princípios constitucionais da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.

A necessidade de medidas preventivas encontra fundamento não apenas em razões de ordem social, mas também em comandos constitucionais expressos. O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Embora tradicionalmente associado à prevenção de acidentes físicos, esse dispositivo deve ser interpretado de forma compatível com as transformações contemporâneas do mundo do trabalho, abrangendo também os riscos psicossociais capazes de comprometer a saúde mental dos trabalhadores.

A crescente incidência de transtornos psicológicos relacionados ao ambiente laboral tem ampliado a compreensão do conceito de meio ambiente do trabalho saudável. Atualmente, reconhece-se que a proteção do trabalhador não se limita à preservação de sua integridade física, abrangendo igualmente seu equilíbrio emocional e psicológico. Nesse sentido, a identificação precoce de comportamentos potencialmente relacionados à ludopatia pode ser compreendida como medida alinhada aos deveres de proteção inerentes à relação de emprego e à promoção de condições adequadas de trabalho.

Além da proteção constitucional à saúde, o princípio da função social da empresa reforça a necessidade de adoção de práticas voltadas ao bem-estar dos trabalhadores. A atividade empresarial, embora legitimamente orientada à obtenção de resultados econômicos, deve ser exercida em consonância com

valores fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente aqueles relacionados à dignidade humana e à valorização social do trabalho. Assim, programas de conscientização, orientação e apoio psicológico não devem ser vistos apenas como iniciativas facultativas, mas como instrumentos capazes de concretizar a responsabilidade social das organizações.

A relevância dessas medidas torna-se ainda mais evidente quando se observa que a ludopatia produz consequências que ultrapassam a esfera individual do trabalhador. Os impactos do transtorno frequentemente atingem o ambiente familiar, comprometem relações interpessoais, geram endividamento e afetam o desempenho profissional. Dessa forma, a adoção de políticas preventivas no contexto organizacional contribui não apenas para a proteção do empregado diretamente afetado, mas também para a promoção de um ambiente laboral mais saudável e equilibrado.

Sob essa perspectiva, campanhas educativas, programas de conscientização sobre os riscos das apostas, canais de apoio psicológico e mecanismos internos de orientação mostram-se instrumentos relevantes para a redução dos impactos da ludopatia nas relações de trabalho. A implementação dessas medidas favorece a identificação precoce de situações de vulnerabilidade e possibilita intervenções mais adequadas antes que o problema produza consequências mais graves para o trabalhador e para a própria organização.

A prevenção apresenta, ainda, vantagens significativas quando comparada a modelos exclusivamente repressivos. Em muitos casos, a aplicação de sanções disciplinares ocorre apenas após a consolidação dos prejuízos decorrentes da compulsão por apostas, momento em que os impactos financeiros, emocionais e profissionais já se encontram significativamente agravados. Medidas preventivas, por outro lado, permitem intervenções antecipadas e potencialmente mais eficazes, reduzindo danos e ampliando as possibilidades de preservação da relação de emprego.

Sob a ótica empresarial, políticas voltadas à promoção da saúde mental também podem contribuir para a redução do absenteísmo, da queda de produtividade, dos conflitos internos e da rotatividade de pessoal. A construção de ambientes de trabalho que estimulem o diálogo, a orientação e o acolhimento favorece a identificação precoce de situações de risco e permite a adoção de medidas proporcionais à gravidade de cada caso, conciliando a proteção do trabalhador com os legítimos interesses da atividade econômica.

Diante desse cenário, verifica-se que modelos exclusivamente punitivos tendem a apresentar eficácia limitada diante de fenômenos complexos como a ludopatia. A proteção jurídica contemporânea exige abordagem multidisciplinar, capaz de integrar conhecimentos das áreas do Direito, da Psicologia, da Medicina e da gestão de pessoas. O enfrentamento adequado do problema depende da construção de estratégias que reconheçam simultaneamente a necessidade de preservação da disciplina contratual e a importância da proteção da saúde mental dos trabalhadores.

A experiência internacional demonstra que políticas preventivas tendem a produzir resultados mais eficazes do que medidas exclusivamente repressivas. Programas voltados à educação financeira, campanhas de conscientização sobre os riscos associados às apostas e canais de apoio psicológico têm sido apontados como instrumentos relevantes para a redução dos danos decorrentes do jogo compulsivo.

No ambiente de trabalho, essas iniciativas podem contribuir para a identificação precoce de situações de vulnerabilidade, permitindo intervenções antes que os prejuízos se tornem irreversíveis. Além disso, favorecem a construção de uma cultura organizacional mais alinhada à promoção da saúde e à valorização da dignidade humana.

Assim, o grande desafio contemporâneo consiste em desenvolver respostas juridicamente equilibradas, capazes de preservar a relação de trabalho sempre que possível, sem desconsiderar os prejuízos decorrentes da compulsão por apostas. A efetividade da proteção jurídica depende da capacidade de reconhecer a ludopatia como um fenômeno complexo, que transcende a esfera disciplinar e demanda soluções integradas envolvendo Direito, saúde mental, prevenção de riscos e responsabilidade social.

4.6. FECHAMENTO DO CAPÍTULO: LIMITES E POSSIBILIDADES DA PROTEÇÃO JURÍDICA

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que a ludopatia representa um dos desafios mais complexos decorrentes da crescente digitalização das relações sociais e econômicas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a regulamentação das apostas de quota fixa e disponha de instrumentos normativos aptos a disciplinar condutas incompatíveis com os deveres contratuais do trabalhador, a expansão das plataformas digitais de apostas revelou novas dificuldades para a efetividade da proteção jurídica. A facilidade de acesso, a disponibilidade permanente dos serviços e os mecanismos tecnológicos de estímulo ao consumo ampliaram significativamente os riscos de desenvolvimento de comportamentos compulsivos, exigindo respostas jurídicas compatíveis com essa nova realidade.

Conforme demonstrado, a ludopatia não pode ser compreendida apenas como questão relacionada ao descumprimento de obrigações trabalhistas ou à prática de condutas passíveis de sanção disciplinar. Trata-se de fenômeno complexo, reconhecido como transtorno de saúde mental, cujos reflexos alcançam diversas dimensões da vida do indivíduo, incluindo sua estabilidade financeira, suas relações familiares, seu equilíbrio emocional e seu desempenho profissional. Por essa razão, soluções exclusivamente punitivas mostram-se insuficientes para enfrentar adequadamente os impactos produzidos pela dependência em apostas.

Verificou-se também que a disciplina celetista, concebida em contexto histórico anterior ao surgimento das apostas digitais, enfrenta limitações para

responder aos desafios impostos pelas novas tecnologias. A possibilidade de acesso permanente às plataformas, associada à utilização de dispositivos móveis e à expansão do trabalho remoto, tornou mais difícil a identificação precoce dos comportamentos compulsivos e ampliou os obstáculos relacionados à fiscalização e à produção de provas. Como consequência, muitas intervenções jurídicas ocorrem apenas quando os prejuízos já se encontram consolidados, reduzindo a eficácia das medidas corretivas.

Da mesma forma, observou-se que a responsabilidade pela mitigação dos danos decorrentes da ludopatia não pode ser atribuída exclusivamente ao trabalhador. A regulamentação recente das apostas evidencia a existência de deveres jurídicos dirigidos às plataformas digitais, especialmente no que se refere à transparência das informações, à prevenção do comportamento compulsivo, à proteção dos consumidores vulneráveis e à adoção de mecanismos compatíveis com os princípios do jogo responsável. Nesse contexto, a atuação estatal, a fiscalização regulatória e a responsabilização dos agentes econômicos assumem papel relevante na construção de um ambiente mais seguro para os usuários.

Além disso, a pesquisa evidenciou que a efetividade da proteção jurídica depende da adoção de estratégias preventivas voltadas à promoção da saúde mental no ambiente de trabalho. Medidas de conscientização, acolhimento, orientação e acompanhamento psicológico podem contribuir para a identificação precoce de situações de risco e para a redução dos impactos da dependência sobre a relação de emprego. A prevenção mostra-se particularmente relevante porque permite intervenções mais adequadas antes que o problema produza consequências irreversíveis para o trabalhador e para a própria organização.

Diante desse cenário, conclui-se que o enfrentamento da ludopatia nas relações de trabalho exige abordagem multidisciplinar e integrada, capaz de articular os instrumentos do Direito do Trabalho, do Direito do Consumidor, da regulação das apostas e das políticas públicas de saúde mental. O desafio contemporâneo consiste em conciliar a preservação da disciplina contratual com a proteção da dignidade humana e da saúde do trabalhador, reconhecendo que a dependência em apostas transcende a esfera da mera infração disciplinar. Somente por meio dessa perspectiva será possível construir respostas jurídicas mais eficazes, equilibradas e compatíveis com os desafios impostos pela crescente popularização das apostas digitais na sociedade brasileira.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu verificar que a relação do Estado brasileiro com os jogos de azar e com a ludopatia passou por transformações profundas, acompanhando mudanças sociais, econômicas e jurídicas. Em um primeiro momento, os jogos foram socialmente aceitos e associados à atividade econômica; posteriormente, foram submetidos a forte repressão moral; e, mais recentemente, passaram a ser regulados de forma parcial no ambiente digital, especialmente com a disciplina das apostas de quota fixa pela Lei nº 14.790/2023. Esse percurso histórico demonstra que o tratamento jurídico do tema sempre esteve condicionado ao contexto de cada época, o que

explica a permanência de normas trabalhistas formuladas em período bastante distinto da realidade atual.

No campo do Direito do Trabalho, constatou-se que a previsão do artigo 482, alínea “I”, da Consolidação das Leis do Trabalho reflete uma visão disciplinar e moralizante do trabalhador, incompatível com a compreensão contemporânea da ludopatia como transtorno relacionado à saúde mental. A manutenção desse dispositivo, embora válida no ordenamento, exige interpretação cautelosa quando aplicada a situações em que a prática constante de jogos de azar decorre de comportamento compulsivo e não apenas de desídia ou falta de responsabilidade. Assim, a justa causa não pode ser manejada de forma automática, sob pena de desconsiderar a vulnerabilidade do empregado e os efeitos concretos do adoecimento.

Também foi possível perceber que a transformação digital ampliou de modo significativo o alcance das apostas e os riscos de sua prática abusiva. A facilidade de acesso por meio de celulares e plataformas online intensificou a exposição ao jogo e tornou mais difícil a identificação precoce da compulsão, o que repercute diretamente no desempenho profissional, na vida financeira e na estabilidade emocional do trabalhador. Nesse cenário, a resposta jurídica precisa ir além da punição disciplinar, incorporando mecanismos de prevenção, proteção e análise individualizada dos casos.

A regulamentação das apostas online pela Lei nº 14.790/2023 representou avanço importante na organização do setor, mas não eliminou os riscos sociais e trabalhistas associados ao jogo compulsivo. Ao contrário, ao formalizar o mercado, o Estado também reforçou a necessidade de controle institucional, de responsabilização das plataformas e de medidas voltadas ao jogo responsável. Isso evidencia que a proteção jurídica existente é relevante, mas ainda insuficiente para enfrentar sozinha os efeitos da ludopatia nas relações de trabalho, especialmente quando a exposição ao jogo ocorre de forma contínua e personalizada.

Dessa forma, conclui-se que o problema analisado exige uma leitura jurídica mais equilibrada, capaz de compatibilizar a disciplina contratual, a responsabilidade das plataformas e a proteção da saúde mental do trabalhador. A tutela mais adequada não está na aplicação cega da punição, mas na construção de respostas que respeitem a dignidade da pessoa humana, a função social da empresa e a realidade contemporânea das apostas online. Por fim, observa-se que o enfrentamento da ludopatia no ambiente laboral depende não apenas da atuação do Direito do Trabalho, mas também de políticas públicas, de regulação eficaz e de maior conscientização social sobre os impactos do jogo compulsivo.

Ademais, a pesquisa demonstrou que os impactos da ludopatia não podem ser atribuídos exclusivamente ao trabalhador. A recente regulamentação das apostas online, os debates promovidos pela CPI das Bets e os precedentes judiciais analisados evidenciam a necessidade de responsabilização dos agentes econômicos que exploram a atividade, especialmente quando deixam

de observar deveres de informação, proteção e jogo responsável. Nesse contexto, a tutela jurídica do trabalhador ludopata demanda atuação integrada entre o Direito do Trabalho, o Direito do Consumidor e o Direito Civil, permitindo respostas mais eficazes diante da complexidade do fenômeno.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a modalidade lotérica de aposta de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica de aposta de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Apostas de quota fixa**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (CPI das Bets)**: Relatório Final [rejeitado]. Relatora: Senadora Soraya Thronicke (Podemos-MS). Brasília, DF: Senado Federal, 12 jun. 2025. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/12/cpi-das-bets-rejeita-relatorio-final>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 2**: a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1188>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 924 da Repercussão Geral**: Tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 08 de abril de 2026. Publicado em: 13 de Dezembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

CONJUR. **Recusa de bet em bloquear conta de viciado em jogos gera dano moral**: 3ª Vara Cível de Brasília declara nulidade de apostas de consumidor com ludopatia nos autos do Processo nº 00711732-88.2025.8.07.0001. São Paulo: Consultor Jurídico, 16 jun. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jun-16/recusa-de-bet-em-bloquear-conta-de-viciado-em-jogos-gera-dano-moral/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). **Processo nº 1000272-34.2024.5.02.0202**. Relatora: Des. Tania Bizarro Quirino de Moraes. 2ª Turma. Julgado em: 10 set. 2025. Publicado em: 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/3376304690>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). **Prática de jogos de azar durante expediente motiva justa causa**: decisão da 2ª Vara do Trabalho de Barueri mantém dispensa aplicada por empresa. São Paulo: TRT-2, 22 maio 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/pratica-de-jogos-de-azar-durante-expediente-motiva-justa-causa>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 443**: dispensa discriminatória: presunção: empregado portador de doença grave: estigma ou preconceito: direito à reintegração ou à indenização compensatória. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=súmula+443+do+tst>. Acesso em: 19 jun. 2026.

G1 SÃO PAULO. **Justiça de SP manda Anatel tirar do ar 15 sites de 'jogo do tigrinho'**. São Paulo: G1, 9 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/09/09/justica-de-sp-bloqueio-jogo-do-tigrinho-15-sites-anatel-jogos-de-azar-lista.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2026.

G1 SAÚDE. **SUS passa a oferecer atendimento virtual gratuito para adultos com vício em jogos e apostas.** São Paulo: G1, 3 mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/saude-mental/noticia/2026/03/03/sus-passa-a-oferecer-atendimento-virtual-gratuito-para-adultos-com-vicio-em-jogos-e-apostas.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2026.

GOZZOLI, L. S. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais na divulgação de jogos de azar pelo Instagram.** Vitória, ES: Repositório FDV, 2024. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1870>. Acesso em: 19 jun. 2026.

MIGALHAS. **TJ/DFT condena casa de apostas a devolver mais de R\$ 337 mil a consumidor.** Ribeirão Preto: Migalhas, 10 mar. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/446853/tj-dft-condena-casa-apostas-a-devolver-mais-de-r-337-mil-a-consumidor>. Acesso em: 19 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Gaming disorder.** Geneva: World Health Organization, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/gaming-disorder>. Acesso em: 19 jun. 2026.

UOL ECONOMIA. **Bets viram maior motor do endividamento das famílias no Brasil, diz estudo.** São Paulo: UOL, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2026/03/26/bets-viram-maior-motor-do-endividamento-das-familias-no-brasil-diz-estudo.htm>. Acesso em: 19 jun. 2026.